



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 630 /2014

SESSÃO: 109ª Sessão Ordinária - dia 23 de setembro de 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO N° 1/1546/2007 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2007.02170

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

AUTUANTE: FRANCISO AFRANIO L. PEIXOTO JUNIOR

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS - Venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal no período de março a dezembro de 2004, detectado através da Conta Mercadoria. Auto de Infração julgado **Parcial Procedente** com base no laudo pericial. Infringência aos artigos 169, inciso I, e 174, inciso I, ambos do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Em ato contínuo seja declarada a EXTINÇÃO processual em razão do pagamento com base no REFIS/2013 (Lei n° 15.384/2013).

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração que a empresa efetuou vendas de mercadorias diversas no seu estabelecimento sem documento fiscal no período de março a dezembro de 2004 no montante de R\$722.750,50.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, a autuante aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente fiscal acrescenta que o levantamento foi realizado através do confronto entre os registros constantes da escrita fiscal e a contábil do contribuinte fiscalizado, e ficou constada uma diferença no valor de R\$ 683.521,68 (Seiscentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos); Que o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para a diferença encontrada, mesmo tendo sido chamado a fazê-lo; Foi elaborado Conta Mercadoria do exercício 2004. Também foi elaborado planilha de compras com valores correspondentes do livro de Apuração e outra constante do livro Razão; Que do livro de Apuração apresentou omissão de R\$ 39.228,82. Já a conta mercadoria elaborada com livro Razão apresentou uma omissão de R\$722.750,50.

Na peça impugnatória o contribuinte as fls. 295/299, rebate a acusação fiscal alegando diversos erros no levantamento, enumerado as fls. 296/297.

O julgador singular em busca da verdade material e considerando os argumentos apresentados pela defesa converte o curso do processo em realização de perícia com vista verificar a existência dos equívocos apontados pelo contribuinte em sua defesa.

Repousam as fls. 754/762 resultado do Laudo Pericial requerido pelo Julgador Singular informando nova base de cálculo no montante de R\$ 15.286,38 (Quinze mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Com base no laudo pericial o julgador declara o feito fiscal parcial procedente, fls. 844/848.

Contribuinte opta pelo pagamento do auto de infração utilizando os benefícios da Lei nº 15.384/2013 (REFIS).

A Consultoria após analisar os autos opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância e em ato contínuo sugere a Extinção Processual ante ao pagamento efetuado pelo contribuinte com base na Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

O Parecer da Consultoria é adotado pelo representante da doura procuradoria, conforme despacho as fls. 857 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A de venda de mercadorias desacompanhada dos devidos documentos fiscais, no período de março a dezembro de 2004 no montante de R\$722.750,50.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente, com base laudo pericial requerido pelo julgador monocrático.

De acordo com as informações apresentados pelo perito as fls. 754/76 dos autos, após analisar o levantamento comparativo mensal do período de março-dezembro/2004, entre as escrita contábil e fiscal, que serviram de base para o levantamento do credito tributário através do auto de infração pelo autuante, verificamos que após consideramos os valores escriturados nos CFOP 1.949 e 2.910 da escrita fiscal as quais foram registradas no livro Razão na conta 411201000001 - mercadorias para revenda, a diferença ficou reduzida para R\$ 15.286,38 (Quinze mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Pois bem, considerando os ajustes efetuados pela pericia no levantamento fiscal elaborado pela auditoria, entendo que a infração apontada na peça inicial resta configurada em parte. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída no período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente os artigos 169, I e 174, I ambos do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, considerando que restou comprovado o ilícito apontado na inicial submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, assim disposto:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Ressalto que o contribuinte quitou o debito com base no valores levantados no Laudo Pericial após adesão ao REFIS/2013.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** de Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato continuo declarar a extinção processual em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte com base no REFIS/2013 (Lei nº 15.384/2013).

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

BASE DE CALCULO ICMS	R\$15.286,38
ICMC (17%)	R\$ 2.598,68
Multa (30%).....	R\$ 4.585,91
Total.....	R\$ 7.184,59

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, nega-lhe provimento, resolve confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do disposto na Lei 15.384/13.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de JA de 2.014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Francisco Ivandro Almeida de
França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Angelina Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Henrique de Albuquerque
Conselheiro